



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 389/2007
PROCESSO Nº : 2006/6670/500125
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6631
RECORRENTE: M DO S DA C ROCHA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.051.156-9

EMENTA: Multa Formal. Extravio de notas fiscais. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000950 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada a pagar multa formal, na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a extravio de documentos fiscais relacionados, notas fiscais série D-1, nºs 2751 à 3000, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 106/2006, emitido em 06/03/2006.

O contribuinte apresentou impugnação, onde diz que o auditor equivocou ao elaborar o auto de infração, quando embasou no art. 50 em seu inciso VII da Lei nº 1.287/2001, utilizando incisos diferentes para a mesma penalidade, conforme constatou no auto de infração nº 2006/000949. Que analisando os livros fiscais no que se refere ao auto de infração pode-se comprovar que as notas fiscais que deram origem a elaboração do mesmo, estas foram escrituradas e apurados o valor dos tributos nos prazos legais. Protesta pelo cancelamento do mesmo.

Sentença foi lavrada, onde diz em mérito, que a demanda decorre de multa formal pelo extravio de notas fiscais de saídas, constatadas através do Boletim de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ocorrência em anexo. Que a penalidade aplicada está correta, pois o impugnante não comprovou que estava enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte para se beneficiar da multa prevista no art. 50, inciso VI da Lei nº 1.287/2001. Que mesmo que as notas fiscais tenham sido lançadas e o imposto apurado e recolhido, houve o descumprimento da obrigação acessória, passível da aplicação da referida multa. Que o fato de não ter havido prejuízo aos cofres públicos, não exime o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações acessórias. Que é eficaz o lançamento e que julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que analisando a decisão do CAT, o Julgador simplesmente desconsiderou o argumento apresentado pela impugnante, agora Recursante, que com base na documentação e procedimento tomado é que manifesta desconformidade com a decisão tomada. Conclui, requerendo a improcedência do feito

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

O descumprimento da obrigação acessória ocorreu e mesmo que as notas fiscais tivesse sido lançadas e o imposto apurado e recolhido, mesmo assim, houve o descumprimento como reclamado, passível da aplicação da multa formal lançada.

A legislação tributária estadual, dá amparo a situações como essa em tela, como vemos abaixo:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

VI – manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, evitando-lhes o extravio ou a inutilização;

(da Lei nº 1.287/2001)

O Regulamento do ICMS é bastante claro quanto a esse fato e mesmo que não tenha trazido prejuízo ao Erário Estadual, não exime o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações acessórias.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000950 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator do Voto

Representante Fazendário